



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.001190/2010-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PAULO GUSTAVO SEVIERI GONÇALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2006

**INTIMAÇÕES - DOMICÍLIO FISCAL**

É responsabilidade do contribuinte a informação e atualização de seu domicílio fiscal à Administração Fazendária. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto vencedor. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

### Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foram lavradas em 19/10/2009 as Notificações de Lançamento fillin "folha da notificação" \\* MERGEFORMAT , relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos ano-calendário 2005 e 2006, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme os Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido, como segue:

Para o ano calendário 2005:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	90.321,59
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	18.538,05
4) Glosa de Deduções Indevidas	15.103,87
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	86.887,41
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	18.309,83
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	18.183,25
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	126,58
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	4.026,98
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	126,58

Para o ano calendário 2006:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	108.632,55
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	17.740,73
4) Glosa de Deduções Indevidas	14.101,29
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	104.993,11
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	22.879,37
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	21.021,08
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.858,29
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	2.019,56
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	1.858,29

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa dos valores de **R\$ 12.157,77 (2005) e R\$11.069,80 (2006)** indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

### **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foram glosados os valores de **R\$ 2.946,10 (2005) e R\$ 3.031,49 (2006)** deduzidos indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

### **Da Impugnação**

Inconformado com as Notificações emitidas em 19/10/2009, enviadas e recebidas em 27/10/2009 (AR fl. 72) o contribuinte apresentou a defesa em 19/02/2010 (fl. 01) fillin "fls dos anexos" \\* MERGEFORMAT em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que por motivos profissionais saiu definitivamente do país no final do ano de 2007 e informou tal fato à Receita Federal do Brasil, conforme demonstra RECIBO DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS - CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE EM 23/10/2007 ora acostado (Doc. 02). Em tal documento o Impugnante informou o seu endereço na Alameda Araguaia, n.º 1602, Alphaville, Barueri/SP CEP 06.455941, telefone (11) 46894700 como referência no país.

Alega que apesar de ter declarado sua saída definitiva do país em 23/10/2007 e de na mesma data ter informado novo endereço, em 03/08/2009 foi lavrado o termo de intimação fiscal n.º 2006/608352365001090 e enviado a ENDEREÇO DIVERSO do informado pelo Impugnante (Rua Capitão Otávio Machado, 950, apt.º 172 A, \ Chácara Santo Antônio, CEP 04718-002, São Paulo/SP), solicitando os documentos que comprovassem as deduções com Despesas Médicas e FAPI.

Alega que o Termo de Intimação Fiscal referido foi respondido apesar de conter o erro insanável da Impugnada de enviar a notificação para endereço diverso do informado em declaração, conforme documentos composto de:

- a) protocolo malha /PF em 17/08/2009,
- b) Termo de intimação fiscal n.º 2006/608352365001090,
- c) Recibo de declaração anual completa exercício 2006 e ano calendário 2005,
- d) Declaração de Informações de Previdência Privada e Seguro de Vida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda
- e) 10 recibos de contribuição em dinheiro para o grupo de integração dos deficientes visuais,
- f) 03 recibos de despesas médicas e odontológicas emitidos em nome do Impugnante,
- g) extrato de pagamento das cotas mensais do plano de assistência à saúde no exercício de 2005,

h) Nota fiscal de prestação de serviços médicos emitida em nome do Impugnante pelo Hospital Albert Einstein e comprovante de pagamento,

i) Recibo de entrega de declaração definitiva do país

Alega o defendente que apesar da documentação apresentada foi lavrada indevidamente a notificação enviada para o endereço diverso do informado por ele.

Alega preliminar de nulidade e cerceamento do seu direito de defesa, motivo pelo qual sustenta que as notificações deverão ser canceladas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2006

INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo legal após a ciência do lançamento tributário, fica precluso o direito do contribuinte de questionar administrativamente o feito.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese:

- As intimações foram enviadas ao antigo endereço do contribuinte;
- O contribuinte retificou e apresentou em suas DAA o novo domicílio fiscal;
- Apresentou todos os documentos que afastam a autuação;
- A decisão de piso ignorou os princípios da verdade material e da legalidade, portanto nula;
- Há claro cerceamento de defesa, pois informou sua alteração de domicílio à RFB;

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo, portanto dele conheço.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte por julgá-la intempestiva, nos seguintes termos:

O defendente afirma que o Termo de Intimação e as Notificações de Lançamento foram enviados para endereço diverso daquele por ele informado na sua Declaração de Saída Definitiva do País, Exercício e Ano Calendário 2007, transmitida em 07/11/2007.

Na cópia da referida declaração (doc. 02, fl. 06) consta o endereço de Alphaville, BARUERI, e o Termo de Intimação (doc. 03, fl. 17) de 03/08/2009 e as Notificações de Lançamento (doc. 05, fl. 50) de 19/10/2009 foram enviados para o endereço na Chácara Santo Antonio, São Paulo.

No entanto, consultados os registros da RFB (fl. 75) têm-se que em 19/03/2010 o contribuinte promoveu a alteração cadastral para a Alphaville, Barueri, sendo que antes da alteração constava o seu endereço na Chácara Santo Antonio, São Paulo, para onde foram enviados corretamente o Termo de Intimação e as Notificações.

Considerando que a impugnação foi formalizada em 19/02/2009, conforme a capa do processo e também pela própria defesa do contribuinte, preliminarmente, cabe analisar a tempestividade da impugnação apresentada.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF) determina que a impugnação será apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação, a qual, ressalte-se, pode ser efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário, conforme art. 23 do referido decreto.

Nos termos do art. 5o, caput e parágrafo único, do Decreto no 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

Destarte, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 27/10/2009 (AR fl. 72) o prazo para apresentação de sua impugnação seria até o dia 26/11/2009. Logo, a impugnação apresentada em 19/02/2010 é INTEMPESTIVA.

É responsabilidade do contribuinte a informação e atualização de seu domicílio fiscal à Administração Fazendária. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

**Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:**

**I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;**

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Analisando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou declaração de saída definitiva do país dia 07/11/2007 (e-fls. 08), constando no campo devido o endereço *Alameda Araguaia, 1602, Barueri/SP*. Já os termos de intimação fiscal (e-fls. 19) e a notificação de lançamento (e-fls. 59) foram lavrados, respectivamente, nos dias 03/08/2009 e 19/10/2009, e enviadas para o endereço *Rua Capitão Otávio Machado, 950, apto. 172 A, Chácara Santo Antônio/SP*, logradouro diverso daquele apontado na entrega da declaração do contribuinte já mencionada.

Assim, a Administração Tributária já tinha informações suficientes para promover a intimação do contribuinte no endereço por ele apontado, motivo pelo qual deve-se anular a decisão de piso e intimar o contribuinte no endereço declarado:

Endereço: Alameda ARAGUAIA  
Bairro/Distrito: ALPHAVILLE  
CEP: 06.455-941  
Nome: PAULO GUSTAVO SIVIERI GONCALVES  
Número: 1602 Complemento:  
Município: Barueri

Posteriormente a devida intimação, que sigam os trâmites previsto no Decreto nº 70.235/72, concedendo prazo para o contribuinte apresentar impugnação.

Do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a decisão de piso e promover a devida intimação do contribuinte endereço destacado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Ao contrário do Relator, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado.

Deveras, faz-se necessário esclarecer as alterações do domicílio fiscal e os documentos que ensejaram tais mudanças.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta:

- 1) junte telas dos sistemas informatizados com a lista de todas as alterações cadastrais constantes do sistema da RFB, a partir de 2006;
- 2) detalhe o que motivou as alterações de domicílio fiscal ao longo do tempo;
- 3) informe o endereço de cadastro na data da ciência das Notificações de Lançamento (fls. 52/63);
- 4) relacione as alterações de domicílio fiscal, caso existentes, provocadas pelas DIRPFs dos anos-calendário 2006 e 2007 e pela Declaração de Saída Definitiva do País apresentada em 2007 (fls. 08/13).

A recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny